



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLE nº 19/2023 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Isaías José de Santana.

Assunto do projeto: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa e juros de créditos tributários e não tributários do Município de Jacareí e dá outras providências.

**PARECER Nº 256.1.2023/SAJ/WTBM**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Anistia de juros e multas de créditos tributários e não tributários. Art. 30, I, CF/88. Art. 40, IV, e Art. 60, e incisos I e III, do art. 61, da LOM. Inciso I, do art. 27, da LOM. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Isaías, pelo qual se busca autorização para concessão de anistia de multa e juros de mora sobre créditos tributários e não tributários do Município de Jacareí.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é aumentar a receita da Prefeitura.

3. Acompanha a Mensagem a estimativa do impacto financeiro e a declaração de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso IV, dispõe que:

*"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; "*

3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito *defender os interesses do Município*<sup>1</sup>.

4. O art. 61, incisos I e III<sup>2</sup>, e o art. 27, inciso I<sup>3</sup>, ambos da LOM, estabelecem, *respectivamente*, a competência legislativa do Chefe do Executivo Local para a apresentação de proposições, e a competência legislativa da Câmara Municipal para autorizar anistias fiscais.

5. A anistia é hipótese de exclusão de crédito tributário, onde esse (crédito tributário) já fora constituído, mas ainda não adimplido pelo

<sup>1</sup> "LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. ".

<sup>2</sup> "LOM, Artigo 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução; ".

<sup>3</sup> "LOM, Artigo 27 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: I - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas; ". (g.n.).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

contribuinte. Sendo assim, necessário que o contribuinte perfaça algumas condições dispostas em lei.

6. Em termos gerais, a anistia é mais que um *perdão*, ela é uma *concessão*, uma *permissão*, um *auxílio* ao contribuinte para que ele, cumprindo os requisitos legais, não recolha aos cofres públicos o crédito tributário.

7. Assim, todo *auxílio* conferido ao contribuinte/cidadão, que tenha reflexo no orçamento, com renúncia de receitas, diante dos dispositivos legais da LOM acima mencionados, deverá ser veiculado por Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal e aprovada por esta Casa.

8. Além disso, referida matéria refere-se à autonomia administrativa municipal, especificamente *gestão de recursos públicos*, função típica do Executivo Local.

9. Ressaltamos que, consoante declaração em anexo (fls. 08), a concessão da anistia ora pretendida no presente PLE, encontra-se de acordo com as Leis Orçamentárias e Financeiras.

10. Portanto, não encontramos quaisquer óbices que impeçam a regular tramitação legislativa da presente propositura.

### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***se encontra apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

2. Para aprovação do presente PLE é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 18 de outubro de 2023



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303

De acordo.

19/10/2023



Jorge Cespedes  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933